



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO	02307/23/TCE-RO
PROTOCOLO:	04668/23 (ID1445309)
DATA DE ENTRADA NO TCE	10.8.2023 (ID1445309)
UNIDADE JURISDICIONADA	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
ASSUNTO	Pensão (Militar)
ATO CONCESSÓRIO	Ato Concessório de Pensão n. 153/2023/PM-CP6, de 2.8.2023, publicado no DOE ed. 146, de 3.8.2023 (págs. 168-171 ID1446300)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	§2º do artigo 42 da Constituição Federal/88, no artigo 24-B do Decreto-Lei nº667/69, na alínea "c", incisos I e II do artigo 19, no parágrafo único e artigo 20 caput, no parágrafo único do artigo 26 e artigo 28 da Lei Ordinária nº 5.245/2022.
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 6.478,72 (págs. 157-158 ID1446300)
TEMPESTIVO	Sim (págs. 1 ID1445309 e 168-171 ID1446300)
CONTROLE INTERNO	Sim (págs. 162-167 ID1446300)
RELATOR	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DADOS DO SERVIDOR/INSTITUIDOR

NOME	Daniel da Silva Furtado
MATRÍCULA	100057912 (pág. 22-38 ID1446300)
CARGO	3º Sargento PM (pág. 22-38 ID1446300)
CPF	xxx.469.472-xx (pág. 22-38 ID1446300)
RG	252759 SSP/RO (pág. 22-38 ID1446300)
DATA DO ÓBITO	23.3.2023 (pág. 16 ID1446300)

DADOS DOS BENEFICIÁRIOS

NOME	Alefe de Oliveira Furtado
REGISTRO GERAL	1148282 SESDEC/RO (págs. 8-9 ID1446300)
CPF	XXX.826.612-XX (pág. 10 ID1446300)
VÍNCULO	Filho (pág. 168-171 ID1446300)
TIPO DE PENSÃO	Temporária (pág. 168-171 ID1446300)
DATA DE NASCIMENTO	12.11.99 (págs. 10 ID1446300)
NOME	Gladyston Ariel de Abreu Furtado
REGISTRO GERAL	1866230 SESDEC/RO (págs. 43-44 ID1446300)
CPF	xxx.348.512-xx (pág. 1 ID1446300)
VÍNCULO	Filho (pág. 168-171 ID1446300)
TIPO DE PENSÃO	Temporária (pág. 168-171 ID1446300)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

DATA DE NASCIMENTO	27.1.2006 (pág. 44 ID1446300)
NOME	Arthur Daniell Gonçalves Furtado
REGISTRO GERAL	Não consta no autos
CPF	xxx.844.232-xx (pág. 67-68 ID1446300)
VÍNCULO	Filho (pág. 168-171 ID1446300)
TIPO DE PENSÃO	Temporária (pág. 168-171 ID1446300)
DATA DE NASCIMENTO	5.4.2016 (pág. 69 ID1446300)

1. Considerações Iniciais

Versam os autos sobre pensão por morte instituída pelo ex-servidor **Daniel da Silva Furtado**, concedida de forma temporária para **Alefe de Oliveira Furtado, Gladyston Ariel de Abreu Furtado, Arthur Daniell Gonçalves Furtado** (filhos), beneficiários deste militar, com fundamento no §2º do artigo 42 da Constituição Federal/88, no artigo 24-B do Decreto-Lei nº667/69, na alínea "c", incisos I e II do artigo 19, no parágrafo único e artigo 20 caput, no parágrafo único do artigo 26 e artigo 28 da Lei Ordinária nº 5.245/2022.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/96¹ (RITCE/RO) e artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar n. 154/96².

2. Documentação Comprobatória – ID1446300

¹ Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996:

VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

² Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

3. A Instrução Normativa n. 13/TCER-2004 especifica em seu artigo 29³, incisos I a XII e §1º, I a V, que o procedimento para fins de registro do ato de concessão de pensão por morte será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, a ser encaminhado pela Unidade Administrativa ao Tribunal de Contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos e informações:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Requerimento dos beneficiários.	X		5; 39-40; 59,62;
II	Cópia da certidão de óbito.	X		16;
III	Cópia da ficha de assentamentos funcionais.	X		22-38;
IV	Documento contendo relação nominal dos beneficiários com indicação do grau de parentesco, assinado pelo servidor.	-	X	
V	Cópia do documento comprobatório da relação de parentesco do requerente com o instituidor da pensão.	X		8-9; 43-44; 91; 69;
VI	Cópia do ato concessório, constando sua fundamentação legal, nome do instituidor e dos beneficiários da pensão, com a indicação do grau de parentesco, data do óbito, cargo, data da vigência do benefício e, indicação da cota-parte correspondente a cada beneficiário.	X		168-169;
VII	Cópia da publicação do ato concessório	X		170-171;
VIII	Planilha de pensão, elaborada conforme formulário – anexos TC – 35 ou TC – 36.	X		157-158;
IX	Cópia do contracheque ou ficha financeira da última remuneração percebida pelo servidor civil ou militar.	X		86;
X	Declaração de dependência econômica, se for o caso.	Não aplicável		
XI	Comprovação de guarda ou tutela, quando se tratar de menor.	Não aplicável		
XII	Informação quanto à situação do militar na corporação ao falecer, esclarecendo se estava na	X		168-171;

³ Tendo em vista que a Instrução Normativa n. 50/17/TCE-RO não regulamentou a análise de pensão de servidores militares, eis que ainda não contemplados pelo Fiscap, permanece a análise dos documentos descritos no art. 29 da IN 13/2004.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

	ativa, reserva remunerada ou reforma, bem como o último posto ou graduação ocupado.			
XIII	Cópia do processo de reforma ou de reserva remunerada, se for o caso.	Não aplicável		
XIV	Cópia da certidão de ocorrência policial, em se tratando de acidente ocorrido em serviço ou laudo médico se de moléstia nele adquirida.	Não aplicável		
XV	Cópia da publicação oficial da morte do militar, quando ocorrer em combate, naufrágio, incêndio, desastre ou desaparecimento.	Não aplicável		
XVI	Cópia do ato de promoção “post-mortem” se for o caso.	Não aplicável		

4. De acordo com a análise documental, verifica-se que não consta nos autos toda a documentação exigida no artigo 29, incisos I a XII e §1º, I a V, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004. Tendo sido constatada a ausência da relação nominal dos beneficiários assinado pelo ex-servidor.

5. Contudo, entende-se ser desnecessário a vinda aos autos do referido documento, em consonância com o **Parecer Ministerial n. 88/09 e Decisão n. 129/2009-1ª Câmara no processo n. 6461/2005**, pois existem documentos capazes de demonstrar que o ex-servidor tinha vínculo familiar com os interessados, como se vê por meio das (págs. 8-9; 43-44; 91; 69 ID1446300).

3. Do Ato Concessório De Pensão – ID1446300

Item	Informações do Ato	Dados constantes do ato analisado	Págs.	Aferição
1	tipo/nº/publicação	Ato Concessório de Pensão n. 153/2023/PM-CP6, de 2.8.2023, publicado no DOE ed. 146, de 3.8.2023.	168-171	✓
2	- fundamentação legal	§2º do artigo 42 da Constituição Federal/88, no artigo 24-B do Decreto-Lei nº667/69, na alínea "c", incisos I e II do artigo 19, no parágrafo único e artigo 20 caput, no parágrafo único do artigo 26 e artigo 28 da Lei Ordinária nº 5.245/2022.	168-171	✓
3	- nome do instituidor	Daniel da Silva Furtado	168-171	✓
4	- cargo	3º Sargento PM	168-171	✓



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CEAP/CECEX-04

5	- data do óbito	23.3.2023	168-171	✓
6	- Beneficiários da pensão	Alefe de Oliveira Furtado Gladyston Ariel de Abreu Furtado Arthur Daniell Gonçalves Furtado (filhos)	168-171	✓
7	- indicação do grau de parentesco	Filhos	168-171	✓
8	- data da vigência do benefício	3.8.2023 (data da publicação)	168-171	✓
9	- indicação da cota-parte correspondente a cada beneficiário	33,33% para cada	168-171	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Da análise, verifica-se que o ato concessório supre as exigências previstas no artigo 29 da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO.

4. Da Fundamentação Legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
§2º do artigo 42 da Constituição Federal/88, no artigo 24-B do Decreto-Lei nº667/69, na alínea "c", incisos I e II do artigo 19, no parágrafo único e artigo 20 caput, no parágrafo único do artigo 26 e artigo 28 da Lei Ordinária nº 5.245/2022.	Instituidor inativo, totalidade da remuneração do militar antes de seu falecimento. Reajuste com paridade	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. Cumpre informar, que o ato concessório foi fundamentado nos seguintes termos: §2º do artigo 42 da Constituição Federal/88, no artigo 24-B do Decreto-Lei nº667/69, na alínea "c", incisos I e II do artigo 19, no parágrafo único e artigo 20 caput, no parágrafo único do artigo 26 e artigo 28 da Lei Ordinária nº 5.245/2022.

8. Segundo entendimento firmado pelo STF, em matéria previdenciária a lei de regência é a vigente ao tempo em que forem reunidos os requisitos para a concessão do benefício – princípio *tempus regit actum*⁴ e, levando em conta o teor da Súmula n. 340 do STJ⁵, conclui-se que as normas legais vigentes na época do óbito (**23.3.2023**), eram a Emenda n.

⁴ STF, em Decisão Monocrática prolatada pela Min. Carmem Lúcia, no AI 622.815/PA, DJ de 11.02.2009. No mesmo sentido, os Recursos Extraordinários nº 416.827 e nº 415.454.

⁵ A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

103/2019 e § 2º do artigo 42 da CF/88, combinado com a Lei Estadual n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022, com redação dada pela lei 5.435 de 27 de setembro de 2022.

9. Todavia, cabe informar que não está totalmente correta a fundamentação legal, embora tenha constado na fundamentação a omissão dos artigos 21 e 25. No entanto os vícios apontados são irrelevantes, podendo ser considerados como meros erros formais e o ato concessório não necessita ser retificado, uma vez que não acarretaram prejuízos aos interessados. Pois, a retificação serviria apenas para onerar ainda mais os cofres públicos e postergar a apreciação final do processo.

5. Dos Proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidor inativo: totalidade da remuneração do militar antes de seu falecimento. Reajuste RPPS.	R\$ 6.478,72 (págs. 157-158 ID1446300)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

10. A partir da última remuneração de (pág. 86 ID1446300) e da Planilha de Pensão de (págs. 157-158 ID1446300), verificam-se que os proventos foram fixados de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

11. Cumpre informar, que o Comando da Polícia Militar, cometeu um pequeno lapso em consignar na planilha de pensão **31.8.2023** como data de cessação da pensão temporária a que tem direito o beneficiário **Álefe de Oliveira Furtado**. Como se vê nos documentos às (pág. 8-9, 20 ID1446300), o mancebo nasceu em 12.11.1999 e está estudando. Em razão disso, sugere-se ao Eminentíssimo Relator, se entender necessário, que determine ao Comando da Polícia Militar que promova a retificação da planilha de pensão para fazer constar **12.11.2023**, pois esta é a data correta da cessação do benefício de pensão temporária a que tem direito **Álefe de Oliveira Furtado**, filho do instituidor.

12. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

6. Conclusão

13. Ao analisar os documentos constantes nos autos, constata-se a regularidade da pensão por morte do 3º Sargento PM **Daniel da Silva Furtado**, RE 100057912, concedida aos beneficiários **Alefe de Oliveira Furtado, Gladyston Ariel de Abreu Furtado, Arthur**



Daniell Gonçalves Furtado (filhos), de forma temporária, com fundamento legal nos termos do §2º do artigo 42 da Constituição Federal/88, no artigo 24-B do Decreto-Lei nº667/69, na alínea "c", incisos I e II do artigo 19, no parágrafo único e artigo 20 caput, no parágrafo único do artigo 26 e artigo 28 da Lei Ordinária nº 5.245/2022.

7. Proposta de Encaminhamento

14. Por todo o exposto, sugere-se, à guisa de proposta de encaminhamento, ao Eminentíssimo Relator se entender necessário que determine ao Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia que promova a retificação da planilha de pensão para passar a constar corretamente a data de **12.11.2023**, como data de cessação da pensão que faz jus o beneficiário **Álefe de Oliveira Furtado**, filho do instituidor.

15. Após a adoção das providências sugeridas, o ato estará **apto para registro**, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II do art. 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

16. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho, 21 de setembro de 2022.

Jailton Delogo de Jesus
Auditor de Controle Externo
Cadastro 477

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 28 de Setembro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 28 de Setembro de 2023



JAILTON DELOGO DE JESUS
Mat. 477
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO